



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.734407/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.673 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente ANDREA GOMES DE PAULA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário de 2008, relativamente a diferenças de pensão paga pelo INSS, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado observando o regime de competência

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano-calendário 2009, para a exigência de imposto suplementar além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, decorrente da constatação de: (a) omissão de rendimentos, recebidos do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO; e (b) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, com compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, baseando-se na informação de rendimentos, descontados honorários advocatícios e juros.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Cientificada do lançamento, por via postal, em 29/08/2011 (fl. 33), a interessada apresentou, tempestivamente, em 28/09/2011, impugnação (fls. 02/03), na qual, em síntese, descreve haver recebido precatório em 2009, em face de execução decorrente de julgado no Processo nº 200434000048565-0, no importe de R\$ 130.303,11, com retenção de R\$ 3.909,08 de imposto de renda, argumentando que o cálculo do imposto deve ser feito pelo regime de competência, na forma da Lei nº 12.350, de 2010, e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011, “como se os valores tivessem sido pagos ao longo dos períodos aos quais correspondiam”, e não pelo regime de caixa. Pugna pelo cancelamento do débito fiscal reclamado, esclarecendo que não há impugnação em relação à omissão de rendimento do TRT, no valor de R\$ 1.233,29.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente, pagos pela Justiça do Trabalho

A legislação da época, previa a tributação exclusiva na fonte somente para os rendimentos do trabalho e provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma recebidos acumuladamente anteriores a 28/07/2010, seriam tributados de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

Somente a partir de 2015, com a edição da MP nº 670, de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 2015, deixou de existir a restrição quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente, passando a abranger qualquer verba percebida e submetida à incidência do IR com base na tabela progressiva.

Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte no ano calendário 2005, do INSS, estavam submetidos ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 614.406/RS, concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conforme ementa abaixo:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Neste caso, de acordo com o disposto no artigo 62, §2º, do RICARF, trata-se de decisão observância obrigatória por este Colegiado. Desse modo, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, adotando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pela recorrente, no ano calendário 2009, decorrentes de precatório pago pela Justiça do Trabalho, o tributo deve ser recalculado considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos.

Portanto, do valor recebido na ação judicial de R\$ 109.653,36, o imposto de renda deve ser calculado considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos

Do exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado observando o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

